



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 467/2024

Petrópolis, 17 de julho de 2024.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0444/2024, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 6909/2021 que **“ISENTA IDOSOS ACIMA DE 60 ANOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO PAGAMENTO NO RESTAURANTE POPULAR”**, de autoria do Vereador Dudu, aprovado em reunião realizada em 26 de junho de 2024.

Ao restituir cópia do Autógrafo de Lei, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO: 560755
00367560755

Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2024.07.17 12:03:25 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORUJA

DD. Presidente da Câmara Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

**RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE
AUTORIA DA SENHOR VEREADOR DUDU,
QUE “ISENTA IDOSOS ACIMA DE 60 ANOS
E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO
PAGAMENTO NO RESTAURANTE
POPULAR”.**

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto de Lei, que visa isentar os “idosos acima de 60 anos e pessoas com deficiência do pagamento no restaurante popular”, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Apesar da importância, **o referido autógrafo de lei foge à competência da gestão municipal, tendo em vista que a gestão e administração do “Restaurante Popular Regina de Lourdes Vieira” pertencem à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos - SEDSODH é gerido hoje pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro e não pelo Poder Executivo Municipal.**

Importante ressaltar que ainda que a gestão fosse do Poder Executivo Municipal, não compete à Câmara a iniciativa de Lei que gere aumento de despesa ou, ainda, criação de despesa que não esteja prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou no Plano Plurianual.

Assim, verifica-se que a iniciativa legislativa municipal, em especial os artigos 1º e 3º do autógrafo em análise, ferem o princípio da separação dos poderes quando criam despesas extras para a Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Conforme reiteradas decisões judiciais, todo Projeto de Lei que atribua ao Poder Executivo Municipal aumento de despesa ou ainda a prática de ações governamentais, por mais simples que sejam, tratam de matérias de competência exclusiva do Poder Executivo, sendo vedado ao Legislativo dispor sobre tais matérias em Projeto de Lei.

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§1º. De forma privativa:

I- Elaborar o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

(...)

V- dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos municipais;

Assim, entende a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.629/2022 DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI. INSTITUIÇÃO NO CALENDÁRIO MUNICIPAL DO MÊS "MAIO AMARELO" E DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS E DE CONSCIENTIZAÇÃO PARA REDUÇÃO DE ACIDENTES DE TRÂNSITO. **VÍCIO DE INICIATIVA**. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, POR MAIORIA. 1. Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade em face da Lei nº 3.629/2022 do Município de Barra do Pirai que, por iniciativa parlamentar, institui o mês "Maio Amarelo", dedicado à realização de ações preventivas de conscientização para redução de acidentes de trânsito, anualmente. **Alega o Representante que a lei é inválida de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e inobservância ao princípio da separação dos poderes**. 2. Lei em tela que determina a realização de campanhas de esclarecimentos e outras ações educativas e preventivas, que serão efetivadas por órgãos da Administração Pública, versando sobre política pública. Determinação que exige providências a cargo do órgão administrativo, revolvendo toda a logística de execução da lei. **Previsão de ato de gestão do Poder Executivo sem a**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

necessária deliberação pelos gestores municipais, denotando o vício de iniciativa. 3. Competência do Chefe do Executivo de dispor sobre a organização e atribuições de órgãos do Município. Artigos 79, 112, § 19, II, "d", e 145, VI, "a", da Constituição Estadual. Inteligência do teor da Tese nº 917 do Supremo Tribunal Federal e precedentes deste Egrégio Órgão Especial. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 3.629/2022 DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ, POR MAIORIA. Processo: 0002916-02.2023.8.19.0000 DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Des (a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 04/09/2023 – OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL. (grifos nossos)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO AJUIZADA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO IMPUGNANDO A LEI MUNICIPAL Nº 3.608/2022, QUE "CRIA O PROGRAMA SAÚDE ITINERANTE NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS". ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. 1. Alega o Representante, em suma, que a referida Lei padece de inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) e material (separação de poderes), violando os artigos 7º, 112, §1º, e 145, II, III e VI da CERJ, ao discriminar a forma de atuação da Secretaria de Saúde, criando despesa sem indicação da fonte de custeio, imiscuindo-se, assim, na gestão do Executivo e de suas políticas públicas. Assevera que não é dado ao Poder Legislativo criar, mediante lei, obrigação que é de competência do Poder Executivo, por se tratar de tema relacionado à gerência da saúde pública. 2. De fato, como registrado pelo Parquet, "o conjunto legislativo atacado viola esfera reservada ao Executivo, ao imiscuir-se no estabelecimento de programa público, com estabelecimento de obrigações que acarretam reflexos orçamentários que se protraem no tempo, além de criar atribuição expressa a órgãos inseridos na estrutura administrativa municipal, em violação aos artigos 112, S primeiro, inciso II, alínea "a", e 145, VI, a, ambos da Carta Estadual." 3. **Nesse passo, evidente o vício de iniciativa e a violação ao princípio da separação dos poderes, a evidenciar a inconstitucionalidade da norma em tela.** PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº C084378-15.2022.8.19.0000 RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Ainda, de acordo com matéria veiculada no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2012/maio/1-ei-que-isenta-idoso-de-pagar-refeicao-em-restaurante-comunitario-e-inconstitucional>, **o Conselho Especial do TJDFT julgou inconstitucional a Lei Distrital nº 4.569, de 16 de maio de 2011, que dispensa idosos de baixa renda, com idade igual ou superior a sessenta anos, do pagamento pelas refeições servidas nos restaurantes comunitários do Distrito Federal.** A inconstitucionalidade se deu por vício formal de iniciativa.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI foi ajuizada pelo Governador do Distrito Federal, sob o argumento de que a matéria tratada pela Lei Distrital, fere a Lei de Orgânica do Distrito Federal. Segundo o autor, a norma cria novas atribuições e despesas para a Administração Pública do DF, cuja competência de iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, não competindo ao Legislativo se imiscuir nesta esfera.

A relatora da ADI afirmou em seu voto que: "a matéria da lei impugnada insere-se no rol da competência privativa do Chefe Executivo e o processo legislativo foi de iniciativa de parlamentar, razão pela qual a Lei Distrital n. 4.569/2011 padece de inconstitucionalidade formal, por prever aumento orçamentário sem indicação da correspondente fonte de custeio. Vejamos:

Lei que isenta idoso de pagar refeição em restaurante comunitário é inconstitucional

O Conselho Especial do TJDFT julgou inconstitucional a Lei Distrital nº 4.569 de 16 de maio de 2011, que dispensa idosos de baixa renda, com idade igual ou superior a sessenta anos, do pagamento pelas refeições servidas nos restaurantes comunitários do Distrito Federal. A inconstitucionalidade se deu por vício formal de iniciativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

A Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI foi ajuizada pelo Governador do Distrito Federal sob o argumento de que a matéria tratada pela Lei Distrital, de autoria do deputado Rôney Nemer, fere a Lei de Orgânica do DF, nos termos do artigos 71, § 1º, inciso IV, e § 2º, e 100, inciso VI. Segundo o autor, a norma cria novas atribuições e despesas para a Administração Pública do DF, cuja competência de iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo local.

Em informações prestadas, a Câmara Legislativa do DF defendeu a competência da casa para tratar sobre o tema e requereu a improcedência da ADI. A Procuradoria Geral do DF e o MPDFT manifestaram-se pela inconstitucionalidade da Lei Distrital por vício de iniciativa, conforme jurisprudência pacífica.

A relatora da ADI afirmou em seu voto: "A matéria da lei impugnada insere-se no rol da competência privativa do Chefe Executivo local e o processo legislativo foi de iniciativa de parlamentar, razão pela qual a Lei Distrital n. 4.569/2011 padece de inconstitucionalidade formal. Mormente por trazer aumento orçamentário sem indicação da correspondente fonte de custeio, o que viola a Lei Orgânica do Distrito Federal".

A declaração de inconstitucionalidade vale para todos e tem efeitos retroativos à edição da Lei.

© Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF
Todos os direitos reservados. É permitida a reprodução parcial ou total desta publicação, desde que citada a fonte.

Sob outro ângulo, nota-se que a propositura interfere nos contratos de concessão em vigência, ainda que de competência do Governo do Estado, adicionando elemento novo na equação econômico-financeira nos referidos contratos, mostrando-se materialmente inconstitucional, visto que os parâmetros de atuação das concessionárias estão contemplados nesses contratos, não sendo permitido à lei promover sua alteração, sob pena de ofensa ao artigo 175 da Constituição da República.

Em face do vício de inconstitucionalidade que macula a regra de isenção contida no artigo 1º da propositura, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento, conforme a jurisprudência sedimentada no STF (ADI n°s 1.144, 2.815 e 3.255, e ADI-ED n° 2.982).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Assim, cristalino que o referido Autógrafo de Lei fere o art. 2º da Constituição da República que dispõe que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Assim, consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, visto que compete ao Poder Executivo tratar sobre a matéria, o que já fora feito, o que me obriga, por força legal, a apresentar o **VETO TOTAL**.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

Assinado de forma
digital por
RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO: BOMTEMPO:00367
560755
00367560755
Dados: 2024.07.17
12:04:00 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORUJA

DD. Presidente da Câmara Municipal